



PROCURADORIA GERAL
PARECER N° 129 / 2025 - CMPM-PG

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 61/2025, que “Institui o Programa Municipal de Ponto de Coleta de Resíduos Eletroeletrônicos no município de Pará de Minas.”

I – Do Relatório

Trata-se de parecer jurídico ao **Projeto de Lei Ordinária nº 61/2025**, de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir no município o *Programa Municipal de Ponto de Coleta de Resíduos Eletroeletrônicos*, com o intuito de promover a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte ambientalmente adequados desses dispositivos.

Justifica o proponente sobre a importância da educação ambiental, incentivando a participação da comunidade na preservação do meio ambiente e na adoção de hábitos sustentáveis, como o descarte correto dos resíduos eletroeletrônicos.

Ressalta também que a implantação de pontos de coleta seletiva específicos para o lixo eletrônico em locais estratégicos do município representa um passo importante na efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

É o sucinto relatório.

II – Das Funções da Procuradoria

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Pará de Minas, órgão consultivo com previsão no art. 44 da Resolução nº 543, de 28 de março de 2017 (Regimento Interno), exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.



Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles¹:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes².

III – Da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom esclarecer que toda elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41^a ed., Malheiros Editores. São Paulo, 2015, p. 204.

² Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.



Segundo o Ilustre Desembargador Kildare de Carvalho³:

(...) por lei se entende a regra imperativa de caráter geral, emanada de autoridade competente, após tramitação segundo processo legislativo estabelecido pelo Direito, imposta ao homem e sancionada pela força pública.

A técnica legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos que visam à elaboração de um ato normativo. Consiste, pois, na forma correta de elaborar as leis, de maneira que as torne exequíveis e eficazes, abrangendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a propositura até a publicação da lei.

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, uma vez que as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um número indeterminado de destinatários finais.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece, em seu art. 142, que a “*proposta de emenda à lei Orgânica e os projetos deverão ser redigidos de forma articulada, conforme a técnica legislativa*”.

Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Pará de Minas, inexiste norma específica que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que se recorra a normas federais aplicáveis – no caso, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste contexto, **não** foram verificadas inconsistências de ordem técnica na estruturação da proposição.

Orientamos, contudo, que sejam procedidas as demais **correções gramaticais necessárias, se houver**, quando da redação final, nos termos regimentais:

Art. 209. Concluída a votação da proposição, com ou sem emendas aprovadas, caberá à Mesa Diretora adequar o texto à correção vernácula, procedendo-se à redação final.

IV – Da Competência e da Iniciativa Legislativa

A matéria tratada no projeto de lei em estudo é de **competência legislativa municipal**, em face do interesse local, consoante com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem competência ao Município para prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar

³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa. 4 ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 65 e 66.



interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo o ilustre autor José Nilo de Castro⁴ entende-se por interesse local “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal [...] tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. Corroborando com o alegado, o mestre Hely Lopes Meirelles, leciona⁵:

A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidades do serviço. [Destacamos]

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, em obra doutrinária de sua autoria⁶, leciona acerca da competência legislativa dos Municípios, *verbis*:

Uma parte das competências reservadas dos Municípios foi explicitamente enumerada pela CF, por exemplo, a de criar distritos (art. 29, IV) e a de instituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º). Outra parcela destas competências é implícita. As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras. [Destacamos]

Por isso, entende-se que o interesse local não corresponde descartar o interesse da União ou do Estado, mas se caracteriza pela predominância (e não exclusividade) do interesse do Município.

Ao se considerar o interesse local, cabe destacar a **importância dos municípios nas questões ambientais**, uma vez que, os municípios, estão os mais próximos dos problemas. De tal maneira, destaca Antunes⁷:

Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e

⁴ CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 4. ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 338

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. “Curso de Direito Constitucional”. São Paulo: Saraiva, 2007. pág. 776

⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 12.ed. Editora Lumen, 2005, p. 77-78



identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente. Pelo fato de o Município estar mais próximo da população dos locais onde ocorrem os problemas, é que se torna mais fácil para ele fiscalizar e aplicar as normas.
[Destacamos]

Como temos destacado em pareceres anteriores sobre o assunto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado a competência dos municípios para **legislar sobre o meio ambiente** juntamente com a União e com o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.) [Destacamos]

Assim, a fim de cumprir o dever constitucionalmente atribuído podem os municípios, tanto editar atos administrativos, quanto atos legislativos, desde que o façam no alcance de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, no que tange à distribuição de competência, não pairam dúvidas de que o Município possui competência legislativa para tratar da matéria em questão.

Ademais, tratando o projeto em estudo de um tema relacionado à **proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde**, temos que a matéria é de competência **concorrente** entre a União, os Estados e o DF, nos moldes do art. 24, incisos VI e XXII da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...) [Destacamos]

Os Municípios não estão expressamente incluídos na preleção do art. 24, no entanto, há razoável consenso a respeito da participação dos Municípios na produção legislativa concorrente, **em caráter suplementar**, conforme guarida encontrada no art. 30 da CF, a seguir delimitado:



Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) [Destacamos]

Assim tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acerca da repartição de competências:

(...) 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE nº194.704/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 29/06/2017)

Notadamente não há qualquer problema em o Poder Legislativo iniciar projetos de lei voltados para a defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde da população que infelizmente tem sido exposta de forma recorrente aos problemas dos descartes inadequados de resíduos, principalmente os eletroeletrônicos, que demandam um gerenciamento muito mais eficaz.

Cita-se, ainda no que toca à competência legislativa, o art. 4º, inciso V e o art. 16, inciso VI, ambos da Lei Orgânica Municipal, que atribui à municipalidade a incumbência de, dentre suas particularidades locais, "*promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*".

Diga-se, ainda, que a proposta veiculada está também em consonância com as competências materiais atribuídas de forma **comum** aos entes da federação (em específico o artigo 23, inciso VI), bem como com as disposições constantes do artigo 225 da Constituição Federal, replicado por simetria no artigo 192 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 192. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Neste panorama, torna-se perceptível o dever instituído ao Poder Público de desenvolver políticas voltadas à preservação do meio ambiente e, dentre essas políticas, a de coleta, reciclagem e descarte de resíduos eletroeletrônicos.

Assim, no que tange à distribuição de competência, não pairam dúvidas de que o Município possui legitimidade para tratar da matéria em questão.

No tocante à **iniciativa** de lei sobre o assunto por parte de parlamentar, verifica-se que não ofende as matérias de competência exclusiva do Prefeito, dispostas no art. 55 da Lei Orgânica Municipal, quais sejam:

Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Compreende-se assim que, fora os projetos cuja competência esteja voltada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, os demais competem **concorrentemente** ao Prefeito e à Câmara Municipal, na forma do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2019)

Mais uma vez, citamos o Professor Hely Lopes Meirelles⁸:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14^a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 607.



que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.
[Destacamos]

Nesse sentido, fica claro que, com exceção das matérias de iniciativa exclusiva, as demais matérias não são alcançadas pela constitucionalidade formal, ou seja, não há o que se falar em vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito da matéria apresentada, considerando que o rol taxativo previsto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, **não se amplia**⁹, isto porque é função primária do Executivo a gestão administrativa dos Entes, incumbindo-se ao Legislativo, além de fiscalizar, iniciar processo legislativo, desde que não se enquadre nessas hipóteses acima mencionadas.

Importante lembrar que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, **funções específicas e separadas**. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles¹⁰ que “eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”.

Não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir um programa (política pública de proteção ao meio ambiente e à saúde), ela não avança sobre a organização administrativa municipal, não remodela nem cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual **não possui reserva de iniciativa**, podendo os integrantes do parlamento iniciarem o processo legislativo.

Pensar do contrário engessaria a Casa de Leis, e o STF comunga deste entendimento:

(...) a fixação de diretrizes e atribuições a serem observadas pelo Executivo permanece aberta à via legal, sem limitação no tocante à iniciativa. Interpretação em sentido diverso esvazia as possibilidades de diálogo entre os Poderes, reservando o primeiro passo na implementação de políticas públicas ao Executivo, quando novas ideias e conceitos poderiam originar-se de outras instâncias. Impedir a atuação dos demais Poderes, potencializando critérios para iniciativa, implica incumbir unicamente ao Executivo a elaboração, formulação e execução do programa normativo estatal. Afinal, qualquer plano de ação do Estado Social de Direito pressupõe o rearranjo das estruturas executórias, de modo que a ampliação excessiva das situações abrangidas pelo artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Carta Federal restringe a própria legislatura, expressão maior do experimento democrático (STF. ADI 2865 / SC - SANTA CATARINA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/12/2019. Publicação: 06/07/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno) [Destacamos]

⁹ RE 1261700 Agr., Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, Processo Eletrônico DJe-213. Divulgado em: 26/08/2020. Publicado em: 27/08/2020.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 605.



(...) não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. (STF. AG.INT. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.591 / MATO GROSSO -- MT. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 21/02/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno) [Destacamos]

O fato de o projeto criar política pública, portanto, não se afigura um problema. Na jurisprudência, firmou-se a orientação de que a iniciativa de projeto de lei para instituição de Programa ou Política Municipal é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, por exemplo, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), firme no sentido de que não há inconstitucionalidade, ao menos em tese, em lei de iniciativa parlamentar que institui política pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES – LEI Nº 4.519/2020 - DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAMES PARA DETECÇÃO DE ALTERAÇÕES DA PRÓSTATA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - VÍCIO DE INICIATIVA E INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Em regra, matérias atinentes à formulação de políticas públicas de saúde da população não são tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, III, da CEMG. A Lei nº 4.519/2020 do Município de Três Corações, de iniciativa parlamentar, ao prever a disponibilização de exames clínicos, laboratoriais, de imagem e biópsia aos tricordianos maiores de 40 anos de idade, como medida de prevenção precoce e auxiliar no diagnóstico das alterações existentes na próstata, não cria ou altera a estrutura ou a organização administrativa do Executivo, nem trata do regime jurídico de seus servidores. A norma tampouco altera as competências legais dos órgãos da Administração já existentes, destinados ao atendimento da política pública de combate e prevenção das doenças da próstata. Eventual incompatibilidade da Lei Municipal nº 4.519/2020 com a Lei Orgânica do Município ou com legislação federal, de natureza nacional (nº 10.289/2001) não importa controle de validade frente a parâmetro constitucional, mas crise de legalidade do ato infraconstitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.075409-9/000, Rel. Des. GERALDO AUGUSTO, Órgão Especial, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 04/08/2022) [Destacamos]

Indubitavelmente que o projeto de lei em debate não se constitui em ato concreto de administração. Cuida-se de **norma geral obrigatória de conduta a ser seguida pelo Município, a quem caberá implementá-la com respaldo no seu poder regulamentador** (art. 79, incisos III e VI da Lei Orgânica Municipal), respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ao propor a criação do programa a ser executado pela Administração Pública, não houve imposição de participação específica de órgãos ou definição de equipes e profissionais que ficarão responsáveis pela execução do programa. Portanto, nota-se que o projeto de lei em estudo tem conteúdo **primordialmente programático, dispondo genérica e**



abstratamente sobre a instituição de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente e à saúde da população, estabelecendo objetivos e diretrizes para atuação futura dos órgãos municipais, de sorte que se observa a competência legiferante do Poder Legislativo municipal.

Quanto à **espécie normativa**, não há na ordem constitucional, tampouco na Lei Orgânica Municipal dispositivo que estabeleça a espécie normativa específica para tratar o assunto sob análise, razão pela qual a modalidade ordinária é a via adequada.

Nesse sentido, não vislumbramos nenhum óbice na presente proposição quanto à constitucionalidade formal da proposição, estando adequada quanto à competência legislativa, à legitimidade de iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa.

V – Da Análise Jurídica

Em sua substância, conforme já relatado, o presente projeto de lei visa a instituição do “Programa Municipal de Ponto de Coleta de Resíduos Eletroeletrônicos” no município de Pará de Minas, com o objetivo de implementar ações estratégicas para promover o gerenciamento eficiente dos resíduos eletroeletrônicos, conscientizando a população sobre a importância do descarte correto de tais resíduos, de modo a reduzir os impactos ambientais e à saúde pública e até mesmo em decorrência do programa, fomentar a economia circular.

Em uma consulta à legislação municipal de Pará de Minas, cabe aqui destacar, à título de informação, a existência das Leis Municipais nº 7.003/2024, que “institui o Plano Municipal de Educação Ambiental – PMEA”, nº 6.584/2021, que “dispõe sobre a política de proteção, preservação, conservação, controle, recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Pará de Minas, estabelecendo normas para licenciamento ambiental, para autorização de intervenção ambiental, tipificando e classificando as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, como também estabelecendo os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades e dá outras providências” e nº 6.710/2022, que “dispõe sobre a implantação do Projeto ‘Descarte Certo’ que cria sistema de adoção de coletores de resíduos a serem instaladas ao longo dos logradouros públicos no Município de Pará de Minas e dá outras providências”.

Todos os normativos acima descritos tratam de assunto, sob certa ótica, interligado à presente proposição. No entanto, em nosso entendimento, **salvo melhor juízo** por parte dos nobres parlamentares, tal constatação, a princípio, não seria óbice para a tramitação da presente propositura, pelo contrário, são normas que possuem inter-relação.

A Lei Municipal nº 6.584/2021, por exemplo, dispõe em seu “**CAPÍTULO XI - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**”, sobre as definições e classificações dos resíduos sólidos, bem como



sobre a responsabilidade dos geradores de resíduos, além de tratar sobre o plano de gerenciamento dos resíduos sólidos. Na “*Seção VI - Dos Resíduos Sólidos Urbanos, Subseção II - Dos Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis e da Coleta Seletiva*”, o normativo trata de uma forma geral sobre a coleta seletiva, mas em momento algum do texto legal há menção sobre os resíduos eletrônicos e sua coleta. Ressalta-se que a lei municipal replica em alguns dispositivos as mesmas previsões constantes da **Lei Federal nº 12.305/2010**, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

Vale ainda mencionar a existência do **Decreto Federal nº 10.240/2020**, que regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 da referida Lei Federal, ao tratar sobre a implementação do sistema de logística reversa dos produtos eletrônicos e seus componentes.

Já a presente proposição foca *especificamente* na coleta de resíduos eletrônicos, estabelecendo pontos de coleta, seu descarte correto e em eventuais reaproveitamentos de materiais, de modo a reduzir os impactos ao meio ambiente e à saúde pública.

No Plano Municipal de Educação Ambiental (**Lei Municipal nº 7.003/2024**) denota-se que o objetivo é conscientizar os cidadãos sobre a importância do meio ambiente de forma geral. Contudo, vale destacar aqui o objetivo de nº 9 do referido plano, que tem por escopo sensibilizar e mobilizar a comunidade para a importância do consumo consciente, da coleta seletiva e reuso e reaproveitamento de resíduos, por meio de ações como estimular a capacitação e treinamento do corpo docente e administrativo das escolas para o desenvolvimento de projetos voltados para o reaproveitamento de resíduos, coleta seletiva e o consumo consciente; estimular o desenvolvimento de campanhas para conscientização da população sobre a importância do consumo consciente, da coleta seletiva e reuso e reaproveitamento de resíduos; estimular a capacitação e treinamento de empreendedores, consultores, servidores e profissionais de áreas afins sobre a importância do consumo consciente, da coleta seletiva e reuso e reaproveitamento de resíduos nos empreendimentos e promover a divulgação de ações voltadas para o consumo consciente, coleta seletiva, e reaproveitamento de resíduos nos principais meios de comunicação do município.

Como sempre manifestamos, políticas públicas têm o significado de alterar a percepção e estabelecer uma cultura, um “espírito” transformador para questões sociais, onde o Estado possa ser o incentivador com seus programas educacionais, sociais, políticos, de segurança e de saúde, com o fim de alcançar a paz social.

Para melhor análise da proposição, importa trazer a definição de Políticas Públicas¹¹:

¹¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.



Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição **se constitui efetivamente de Política Pública**, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para atingir finalidade comuns de interesse social, indo ao encontro do disposto no objetivo nº 09 acima transcrito, ao fornecer ferramentas necessárias para cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação Ambiental.

Já em relação à **Lei Municipal nº 6.710/2022**, verifica-se que o normativo tem por objetivo apenas a parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas que demonstrem interesse e capacidade para seu desempenho, por conta e risco, em financiar a instalação e manutenção de coletores de resíduos públicos no Município (lixearas), com direito à exploração de publicidade de terceiros, não havendo nenhum dispositivo sobre o correto descarte de resíduos eletroeletrônicos, seu ponto de coleta e devida destinação.

Cumpre ainda registrar a existência do **Projeto de Lei Federal nº 4094/2024**, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, que “Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de lixo eletrônico, promovendo a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos em todo o território nacional”, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Isto posto, cabe também salientar que, uma análise perfuntória da presente proposição poderia levar a crer que o Programa apenas dispõe sobre a instalação de pontos de coleta de resíduos eletroeletrônicos, o que poderia até suscitar uma eventual ingerência em atos de gestão do Poder Executivo.

Contudo, neste sentido, trazemos a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assim se pronunciou sobre lei municipal que previa instalação de recipiente para coleta de lixo eletrônico nas escolas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiaí, que “prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas”. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Norma que não trata de consumo. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não configurada criação de novo órgão ou estrutura. Referência a programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Fonte de custeio. Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessária essa fonte de indicação. Ação improcedente. (ADIn nº 2.008.946-97.2018.8.26.0000 – São Paulo, 9 de maio de 2018. Evaristo dos Santos – RELATOR). [Destacamos]



Portanto, ainda que a presente proposição tratasse apenas da instalação de pontos de coleta, o que admitimos somente a título de argumentação, haja vista que o Programa que se pretende implementar, em nosso entendimento, é mais abrangente que isso, não haveria, de qualquer forma, vício de iniciativa.

No que se refere às possíveis questões econômico-financeiras decorrente da regulamentação do projeto de lei, por óbvio, toda política pública gera despesas, no entanto, estas poderão ser planejadas e realizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal, de acordo com sua oportunidade e conveniência.

Ademais, o STF já pacificou entendimento no sentido de possibilidade de o Poder Legislativo Municipal estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, excetuando-se, apenas, as matérias relativas às competências privativas.

Citamos, como exemplo, a ADI 3394/AM:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas. (...) Lei de Iniciativa Parlamentar que cria despesa para o Estado-Membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [Destacamos]

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de **repercussão geral**, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [Destacamos]



Não existe lei sem que haja uma despesa correspondente (ainda que indireta), contudo, isso não pode ser avocado como fundamento para negar legitimidade ao projeto de lei. Portanto, a mera criação de despesa não resulta mácula à separação de poderes, dado que não verificada ingerência direta na organização municipal.

Dito isso, uma vez que o projeto se limita à fixação de normas de conteúdo geral e programático, estabelecendo disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não vislumbramos vícios de juridicidade ou questões constitucionais e legais que sejam óbice para a tramitação do presente projeto de lei.

VI – Da Conclusão

Por todo o exposto, *salvo melhor juízo*, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 61/2025** possui competência legislativa municipal e é de iniciativa concorrente, havendo, ainda, compatibilidade material com a Constituição Federal e demais princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que esta Procuradoria Jurídica se posiciona favorável à sua tramitação.

Ressaltamos que para aprovação de matéria desta natureza é exigido quórum de maioria simples de votos, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme o art.195 do Regimento Interno.

É o nosso parecer, o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna **Comissão de Legislação e Justiça** desta Casa.

Na oportunidade, compreendemos que a matéria é afeta também à **Comissão de Obras, Serviços Públicos Municipais e Meio Ambiente** bem como à **Comissão de Saúde**, nos termos dos arts. 54 e 59 do Regimento Interno.

Pará de Minas, 08 de julho de 2025.


Evandro Rafael Silva
Procurador-Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta